



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 12.232, DE 01 DE JULHO DE 2016.

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA - NFS-E E O RECIBO
PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS
E DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO
MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o inciso IV do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, em atendimento ao solicitado através do Mem.n°165/16/SEFI/GAB, protocolizado sob o n°473470, datado de 01 de julho de 2016 e,

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos artigos 96 a 105, da Lei Municipal 1.953/1993.

DECRETA:

Título I

Capítulo I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1°. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Das Informações Necessárias Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e

Art. 2°. Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - brasão e nome da Prefeitura;
- II** - numero sequencial;
- III** - código de verificação de autenticidade;
- IV** - data e hora da emissão;
- V** - identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** nome de fantasia;
 - c)** endereço;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e)** inscrição municipal.
- VI** - identificação do tomador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c)** inscrição municipal, quando sediado no Município.
- VII** - discriminação do serviço;
- VIII** - valor total da NFS-e;
- IX** - código de serviço;
- X** - valor total das deduções, quando legalmente permitido;
- XI** - valor da base de calculo;
- XII** - alíquotas do ISSQN;
- XIII** - valor do ISSQN;
- XIV** - indicação do serviço tributável pelo Município, quando for o caso;
- XV** - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI** - indicação de outras retenções, quando for o caso.

Seção III

Da Adesão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 3º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo contribuinte a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município, a partir de 06/07/2016.

§ 1º. A Divisão de Tributação e Fiscalização disporá de até 72 (setenta e duas) horas úteis para analisar e autorizar o processo de credenciamento.

§ 2º. As notas fiscais convencionais, mesmo aquelas que não foram utilizadas, deverão ser conservadas e mantidas sob a guarda do próprio contribuinte, pelo prazo



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

prescricional de 05 (cinco) anos, para eventuais fiscalizações.

§ 3º. Os contribuintes autorizados a emitirem as Notas Fiscais Conjuntas de Prestação de Serviços e Vendas de Mercadorias só poderão aderir a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, após desistência do regime de emissão de Notas Fiscais Conjuntas de Prestação de Serviços e Vendas de Mercadorias.

Seção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrituração fiscal, devidamente registrado no cadastrado da Prefeitura no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por "e-mail" ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação fiscal ou cadastral suspensa.

§ 3º. As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis para consulta no sistema de nota fiscal de serviços eletrônica do município de Nova Venécia, pelo prazo decadencial de 5 anos. Após este prazo qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo, por via de solicitação protocolizada.

Seção V

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, no aplicativo da NFS-e, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto, nem a emissão de Notificação Preliminar ou Auto de Infração, devendo nestas situações ser protocolado no prazo de trinta dias o pedido de deferimento do



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

cancelamento efetuado por meio de procedimento administrativo junto ao Setor de Tributação.

§ 1º. Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

§ 2º. O procedimento administrativo de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido a autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento.

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º. O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de exercícios anteriores, quando couber valores a serem ressarcidos ao contribuinte será solicitado junto ao Setor de Tributação por meio de procedimento administrativo de restituição, observado os requisitos do § 2º e Caput deste artigo.

§ 4º. O valor do ISSQN compensado em virtude de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e cancelada estará sujeito a ulterior verificação pelo fisco e, se for o caso, a imposição de penalidades.

§ 5º. Cancelamento sem motivação ou em desacordo com este artigo sujeitará o infrator às penalidades cominadas no artigo 369 Inciso III alínea a e b, Inciso IV alínea a e b, e artigo 370 Inciso I e III da Lei Municipal 1.953/93 sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento, por nota cancelada.

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com o "status" "cancelado" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VI

Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização conjugada com o estado.

§ 1º. O contribuinte que exerça atividades conjuntas e deseje optar para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá manifestar-se por meio de procedimento administrativo sua adesão ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços.

§ 2º. O Setor de Tributação será competente para autorização do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Seção VII

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

Art. 8º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador, no Setor de Tributação.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise do Fiscal de Rendas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Seção VIII

**Dos Benefícios pela Adesão a Nota Fiscal de Serviços
Eletrônica -
NFS-e**

Art. 9º. Ao contribuinte que optar pelo regime de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão concedidos os seguintes benefícios:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - dispensa da escrituração do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços;
- II** - dispensa da autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF;
- III** - dispensa do prazo de validade para utilização de notas fiscais;
- IV** - redução de custos de impressão e de armazenagem de notas fiscais;
- V** - Geração automática da guia de recolhimento por meio do aplicativo da NFS-e.

**Seção IX
Das Sanções Fiscais**

Art. 10. A não apresentação do pedido de cancelamento ao setor competente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cancelada pelo próprio prestador no aplicativo da NFS-e, no prazo de 30 dias, acarretará às penalidades cominadas nos artigos 369 Inciso I alínea C da Lei Municipal 1.953/1993, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento.

**Capítulo II
Seção I**

Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 11. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é um documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser utilizado por contribuinte inscritos no Município, face à indisponibilidade ou inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, devendo ser substituído pela referida Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequente ao dia de sua emissão.

§ 1º. Cada RPS corresponderá uma NFS-e.

§ 2º. A não substituição no prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no CTM - Código Tributário Municipal Lei Municipal 1.953/1993, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento, por Recibo Provisório de Serviços - RPS.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. O RPS deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sendo necessário solicitar, por meio de requerimento próprio, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ao Setor da Fazenda Pública Municipal (conforme modelo disponibilizado no anexo I),

Parágrafo Único. A RPS será confeccionada em 1 (um) bloco contendo 15x2 vias, sendo a 1ª via entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª via em poder do emitente.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da fiscalização.

**Seção II
Da Substituição Tributária**

Art. 14. A retenção do ISSQN pelos Tomadores de Serviços sediados no Município, elencados no Código Tributário Municipal, assim como para os responsáveis por obras de construção civil no Município, também disposto no Código Tributário Municipal, ficam obrigados a reter e a recolher ao Município o imposto por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único. Quando o contribuinte do ISSQN for optante pelo Simples Nacional e o serviço prestado configurar hipótese de substituição tributária prevista no Código Tributário Municipal o tomador do serviço por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e do Município, deverá reter e recolher, conforme alíquotas constantes naquele regime de recolhimento, desde que informado pelo prestador no corpo da nota, o imposto retido.

**Seção III
Do Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS**

Art. 15. O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não situados no



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Município de Nova Venécia/ES, e sujeito a substituição tributária, nos termos de regulamento expedido pelo poder executivo.

**Título II
Capítulo I**

Disposições Gerais

Art. 16. As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema no prazo de 5 anos da sua emissão. Após este prazo o Município poderá atender eventuais pedidos por meio de procedimento administrativo efetuado pelo prestador ou pelo tomador do serviço, após pagamento da taxa de serviço.

Art. 17. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e terá início obrigatoriamente a partir da aprovação do credenciamento, conforme preceitua o art. 3º Seção III.

a) para os contribuintes prestadores de serviço inscrito no Município.

Art. 18. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a baixar os atos normativos visando a operacionalização da Declaração Mensal de Serviços - DMS e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 19. Os blocos de notas fiscais manuais autorizados pelo município serão extintos a partir do dia 11/07/2016.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se o decreto nº12.197 de 23 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ao 01 dia do mês de julho de 2016.

**Mário Sérgio Lubiana
Prefeito**

